

# **POSSIBILIDADE OU NÃO DA PROMESSA DE DOAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

## **POSSIBILITY OR NOT OF THE DONATION PROMISE IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE.**

*Paulo Eduardo Elias Bernacchi<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Esse trabalho aborda um tema de ampla discussão dentro do direito no Brasil. A promessa de doação refere-se à um negócio jurídico preliminar, isto é, um contrato na qual existe a obrigatoriedade de ser celebrado no futuro. Levando em conta a importância do tema para a doutrina civilista esse trabalho tem como objetivo verificar se existe a elegibilidade da promessa de doação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como definir os conceitos a ela pertinentes. Diante do estudo feito, verifica-se que embora seja um tema bastante discutido, ainda hoje não há um consenso quanto a elegibilidade da promessa de doação.

**PALAVRAS CHAVE:** Promessa de Doação. Contrato Preliminar. Código Civil. Doação.

**ABSTRACT:** This work addresses a topic of comprehensive discussion within the Law in Brazil. The donation promise refers to a preliminary legal transaction, that is, a contract that is mandatory to be entered into in the future. Taking into account the importance of the theme for civil doctrine, this work aims to verify if there is a legibility of the promise of donation in the Brazilian legal system, as well as to define the concepts pertinent to it. In view of the study done, check if it is a widely discussed topic, even today there is no consensus on the eligibility of the donation promise.

**KEYWORDS:** Promise of Donation. Preliminary Agreement. Civil Code. Donation.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Revisão da literatura; 2.1 Conceito de doação; 2.2 Contrato; 2.2.1 Sobre o Contrato Preliminar; 2.3 Promessa de doação; 3 Resultados da discussão; 4 Considerações finais; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

Esse trabalho visa abordar um tema de ampla discussão dentro do Direito no Brasil. A promessa de doação refere-se à um negócio jurídico preliminar, isto é, um contrato na qual existe a obrigatoriedade de ser celebrado no futuro (SERRA, 2018).

Conforme a classificação doutrinária, a doação é caracterizada como um contrato comumente unilateral, sendo feito de modo formal ou solene e gratuito. Em especial, por

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. MBA em direito empresarial e tributário pelo IBMEC. Mestre em direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Docente temporário da Universidade Estadual do Mato Grosso (UNEMAT). Advogado. Correio eletrônico pbernacchi1@gmail.com

suas características de unilateralidade e de gratuidade, é comum que o principal elemento do contrato de doação seja o *animus donandi*<sup>2</sup>, na qual em sua ausência ele pode ser configurado como outra figura contratual e não de doação (PEREIRA, 2005).

Assim, discutir a respeito do conceito jurídico de doação se faz necessário, ao passo que o direito irá selecionar os fatos da vida que se almeja submeter a uma dada disciplina jurídica, em virtude de uma política legislativa que irá conceituá-la através de regras constitutivas. Desse modo, o estudo sobre os seus conceitos e a qual área pertence, é necessário, pois, servira como base na compreensão do tema (LOPES, 2004).

Levando em conta a importância do tema para a doutrina civilista esse trabalho tem como objetivo verificar se existe a legibilidade da promessa de doação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como definir os conceitos a ela pertinentes.

O método adotado para a realização desse artigo foi a revisão bibliográfica exploratória, a fim de obter um conhecimento por meio de livros, legislações e artigos publicados sobre o tema proposto. Esse tipo de pesquisa possibilita ao autor um conhecimento mais aprofundado a respeito do objetivo de estudo, levando a uma construção de hipóteses e de atingir respostas ao objetivo proposto (GIL, 2008).

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Conceito de Doação

A doação é tida como uma das práticas mais antigas para a transmissão de propriedades, sendo utilizada até mesmo antes da prática de escambo e é considerada o resultado do desejo de ser solidário entre as pessoas. Trata-se de uma palavra de etiologia do latim *donatio* ou *donare* que tem como significado “dar, brindar ou presentear”.

Assim, a palavra expressa com clareza seu significado pois, por meio do contrato de doação, o doador é obrigado a transferir bens ou vantagens do seu patrimônio para outra pessoa, chamada donatário, desde que este seja impulsionado pelo seu espírito de liberdade (NADER, 2008).

Na antiguidade, os doutrinadores que faziam parte do império romano descreviam a doação como sendo uma causa em que não se espera nada em troca, na qual o doador realiza, a favor do donatário a cessão de bens patrimoniais, com caráter de *animus donandi* e sem causa obrigatória (WALD, 2012).

---

<sup>2</sup> Intenção de dar, doar (CC, art. 1.165 e 235, IV).

Conforme explica Gagliano (2007), a doação é então caracterizada como um negócio jurídico acordado entre o doador e o donatário, nos casos onde a transferência de bens materiais é realizada quando o doador as aceita, fundamentado no objetivo de beneficência ou de liberdade como causa.

Nos termos do Código Civil Brasileiro na doação, o doador é responsável por transferir seu patrimônio, bens ou vantagens para o donatário em vida, levando em consideração que esse processo deve ser gratuito. Além disso, feito o contrato de doação, este é considerado como uma forma para a aquisição de propriedade, e ainda, um ato de pura liberalidade, visando o bem de outrem e o isentando de obrigações para o donatário. No artigo 538 da referida lei, a doação é descrita como um contrato na qual um indivíduo, por liberalidade faz a transferência de bens ou patrimônios para outra (BRASIL, 2002).

## 2.2 Contrato

O contrato tem sua origem no direito romano onde se observava os fenômenos sociais (QUINTELLA, 2017. P.452) e, mais a frente na sistematização jurídica do Código Napoleônico<sup>3</sup>, que foi influenciado pela linha de pensamento canônica onde é valorizado o consenso, isto é, a obrigação em manter e honrar a palavra dada. Desse modo, o contrato é um elemento que parte do pressuposto de que o homem é livre para escolher se ele aceita ou não a firmação de um contrato, além de, optar com que e com quem o contrato será pactuado (KRUSCHEWSKY, 2009).

De acordo com Perea (2016), o contrato é um negócio jurídico na qual a vontade é declarada a fim de formalizar um suporte fático, que almeja a consecução de efeitos jurídicos que podem ser formalizados tanto pelo ordenamento jurídico como pelo desejo manifesto entre as partes. Nader (2016, p. 4) define contrato como:

Contrato é modalidade de fato jurídico, mais especificamente, de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pelo qual duas ou mais vontades se harmonizam a fim de produzirem resultados jurídicos obrigacionais, de acordo com o permissivo e limites da lei. É fato jurídico lato sensu porque gera, modifica, conserva ou extingue uma relação de conteúdo patrimonial. É negócio jurídico uma vez que constitui por declaração de vontade das partes.

---

<sup>3</sup> O Código Civil Francês foi o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor 21 de março de 1804. O Código Napoleônico propriamente dito aborda somente questões de direito civil, como as pessoas, os bens e a aquisição de propriedade.

Azevedo (2009) explica que um contrato é considerado como formalizado quando as partes interessadas firmam um acordo e os interesses são comuns. Sendo desse modo, necessária que se faça presente uma proposta de aceitação dele.

Para Caio Mário da Silva Pereira a aceitação pode ser expressa na forma do artigo 538 do Código Civil, quando o donatário declara, por qualquer meio, que aceita os bens ou vantagens oferecidas pelo doador; tácita, quando se pode deduzir de uma conduta do donatário.

A formação do contrato faz necessária então um período pré-contratual, isto é, uma fase de formação do pacto a ser contratado, que pode ser vista como o processo de negociação entre as partes que desejam realizar os desejos contrapostos com o fim de criar, de alterar ou de excluir as relações jurídicas patrimoniais (KRUSCHEWSKY, 2009).

Conforme foi apresentado, na teoria geral dos contratos, ela é regida por determinados pontos de ordem geral, e que servem como norteador para a realização dos pactos, de modo a promoverem um disciplinamento dos contratos quando corporificados em suas formas tipificadas (CASCARDO, 2016).

### *2.2.1 Sobre o Contrato Preliminar*

Existem na doutrina diferentes denominações para nominar o contrato preliminar, como: compromisso, pré contrato, promessa, entre outros. Nesta modalidade de contrato, as partes interessadas adotam deveres de modo terminante e incontestável que unem seus contraentes para que estes cumpram o direito que foi acordado (CASCARDO, 2016).

Conforme explica Pereira (2004), o contrato preliminar pode ser descrito como aquele que, por via oral, as partes envolvidas, ou apenas uma delas, promete a concluir, posteriormente, um outro contrato designado contrato principal. A diferença entre esses contratos é vista que, no contrato preliminar há obrigação de concluir o outro contrato posteriormente, ao passo que o contrato definitivo demanda uma prestação obrigatória.

Serra (2018) salienta que o contrato de doação teve seu surgimento no direito romano, porém, ele não era considerado como um contrato em si, mas como uma generosidade unilateral, o que faz com que esse seja um contrato diferente em relação aos outros, visto que é um contrato gratuito. Esse fator leva a uma parte da doutrina a não aceitar o contrato preliminar de doação além de não fazer dele uma exigência do

cumprimento, por entenderem ele como uma doação coercitiva, ou seja, há uma dificuldade em se admitir preliminar de doação por conta de se pensar que, assim, a tutela do preliminar implicaria doação *contra voluntas*, o que feriria a liberalidade. (Nery, 2006)

Nesse sentido, é a doutrina de Caio Mario da Silva Pereira (Pereira, 2002) e Maria Helena Diniz (DINIZ, 2002, p. 43) quando afirma que a promessa de doação principiaria margem à uma execução forçada, ou seja, uma doação coativa incompatível com o *animus donandi*.

Cabe ressalva de que, o contrato preliminar é considerado como um negócio jurídico que objetiva uma posterior confirmação de contrato definitivo. É essa uma etapa inicial e que pode ser dispensada. Mesmo sem sua obrigatoriedade, o contrato preliminar é uma prática muito realizada por diversos motivos, como, pagamento parcelado, por ser conveniente para as partes, entre outras razões, porém, comumente visa a garantia da contratação (PEREA, 2016).

Ainda, conforme Perea (2016) esse contrato pode ser configurado como unilateral, onde, uma das partes tem a responsabilidade de fazer o contrato definitivo, ao passo que a outra parte tem como alternativas a contratação ou não, e bilateral, que acontece quando as partes envolvidas firmam o compromisso. No contrato bilateral, para que ele seja exigível não pode haver cláusula de arrependimento, e caso a mesma existe, deve ter um prazo para o cumprimento.

### **2.3 Promessa de Doação**

O Código Civil é consideravelmente amplo no que tange ao contrato preliminar. Esse tipo de contrato é abordado no Título V do Livro I da Parte Especial do Código, e não em específico quanto a cada tipo de contrato. Baseado nisto, verifica-se que há na doutrina, que, admite a possibilidade de ser realizado um contrato antecipadamente a qualquer contrato a ser firmado posteriormente.

Levando esse ponto em consideração, torna-se elegível a criação de um contrato preliminar de doação, ou, promessa de doação, desde que essa seja feita de modo espontâneo e pacífico. Os meios de conflitos dessa prática, tendem a surgir quando a exigibilidade do pacto é investigada minuciosamente (CAVALCANTE FILHO, 2007).

A promessa de doação, conforme Tartuce (2011, p. 715) é compreendida como:

A possibilidade de haver contrato preliminar unilateral que vise a uma liberalidade futura. Sintetizando, pela promessa de doação, uma das partes compromete-se a celebrar um contrato de doação futura, beneficiando o outro contratante.

De acordo com Nery (2016) a doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.

Diferente do contrato, na promessa de doação, ela acontece em um plano prévio que prepara para o acordo definitivo. Assim, o objeto da promessa é que seja feito no futuro um contrato definitivo baseado naquilo que os participantes desejam, denominado como modalidade promitente (CASCARDO, 2016), ou seja, a liberalidade é manifestada no preliminar, sendo a transferência cumprida no definitivo.

Para Tartuce (2011), a compreensão contrária à promessa de doação não se justifica, devido à versão pós moderna do direito contratual, bem como do modo de enxergar a autonomia privada. Ainda, de acordo com o autor, a exigibilidade da promessa de doação através da ação cominatória, por se tratar de um direito do futuro beneficiário em cobrar seu cumprimento, visto que a intenção da doação foi manifestada quando essa foi celebrada.

Nesse sentido, a promessa de doação é promessa de doação futura de bens presentes o que quer dizer que o realce patrimonial é lançado para outro momento, contudo, a coisa objeto da doação, de alguma maneira, já existe quando do momento da celebração do negócio jurídico preliminar.

Nesse sentido (Torrente, 1956):

As reflexões desenvolvidas assim induzem a aderir à doutrina prevalente que, como vimos, nega validade à promessa de doação. Reconhecemos, por amor à objetividade, que não é argumento idôneo a favor da tese por nós assumida aquilo que se quer tratar como proibição de doação de bens futuros. Foi posto, pelo contrário, exatamente em relevo que a promessa de doação deve conceber-se como dirigida não a uma doação de bens futuros, mas a uma doação futura de bens presentes

Assim, diversas são as discussões na doutrina brasileira buscando determinar se o contrato de doação é consensual ou real. O termo consensual, diferente do contrato formal, é aquele feito sem que a forma do contrato seja necessária para ser validado. Em contrapartida ao contrato real, o consensual firma-se pelo consentimento, sem que seja necessário entregar algo em troca (AZEVEDO, 2013).

No caso da promessa de doação nas ações de divórcio ou de dissolução de união estável, a promessa pode ou não ser cobrada pelo beneficiário em casos de arrependimento ou falta de cumprimento do donatário. É bastante comum encontrar a promessa de doação nos casos de ações de fim de casamento ou união estável, visto que, uma das partes pode fazer a promessa de doar algo aos filhos ou entre os pares (DIAS, 2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 30.647/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 23/11/1998 entendeu pela possibilidade de retratação da doação em acórdão assim ementado:

PROMESSA DE DOAÇÃO FEITA ÀS FILHAS PELOS EX-CÔNJUGES EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RETRATABILIDADE, ENQUANTO NÃO FORMALIZADA A DOAÇÃO. JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DE DOIS JUÍZES DE DIREITO.

1. A irregularidade na composição da Turma Julgadora deve ser argüida como preliminar de julgamento da causa. Hipótese em que não alegada na oportunidade da apreciação do recurso apelatório, nem tampouco nos embargos de declaração opostos.

2. É da substância do ato (doação) a escritura pública (art. 134, II, do Código Civil).

3. Tratando-se de mera liberalidade, uma promessa de doação sem encargo, é ela por natureza retratável: enquanto não formalizada a doação, é lícito ao promitente-doador arrepender-se.

Recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese não conhecidos; 1º recurso especial não conhecido; 2º REsp conhecido, em parte, pelo dissídio, mas improvido<sup>4</sup>.

A jurisprudência de outrora sempre foi pautada no entendimento doutrinário da impossibilidade de promessa de doação, conforme se extrai do ementário 37/84 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Doação. Promessa de doação de imóvel, ajustado em desquite amigável pelos cônjuges em favor dos filhos, com reserva de usufruto para os desquitandos. Homologação. Requerimento posterior objetivando a concessão de alvará para outorga de escritura do mesmo bem realizada a terceiro. Indeferimento confirmado por acórdão, no qual reservou-se aos interessados a tentativa de modificação de cláusula de promessa de Doação.

Gagliano (2007) afirma que as promessas de doação feita entre casais são consideradas válidas, no entanto, não devem ser confundidas com contratos formais de doação. Assim, é inadmissível a execução obrigatória da promessa de doação, como uma regra, diante da liberdade que faz parte desse elemento.

---

<sup>4</sup> Disponível em >  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=30647&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > consulta realizada em 19/02/2020 as 22h20min

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Farias (2016) os elementos que formam o contrato de doação possuem características diferentes das demais formas de contrato. O elemento que o diferencia é a transferência do bem sem que seja necessária qualquer contraprestação como principal característica do contrato de doação.

Ou seja, o pacto que transfere bens ou vantagens do patrimônio de um sujeito para o de outro, sem correspectivo, nem efeito solutório, nem cláusula accidental, de condição, termo, encargo ou de declaração de motivo, ou ainda de remissão<sup>5</sup>.

Assim, esse tipo de contrato é formalizado por meio do elemento subjetivo e objetivo, com a interação entre a vontade do doador de prover a liberalidade e a efetivação do patrimônio transmitido.

No Código Civil brasileiro, a doação é disciplinada por meio de um contrato<sup>6</sup>. Assim, ela é compreendida como um negócio jurídico bilateral, que demanda uma proposta por uma parte e a aceitação por outra. A aceitação do bem se faz necessária para formalizar a estrutura contratual, pois, a transferência de um patrimônio sem que ocorra uma manifestação expressa por parte do donatário, é considerada apenas como uma oferta (SOUZA, 2004).

Mesmo que o contrato preliminar seja admitido pelo Código Civil brasileiro, e disciplinado pelos artigos 462 e 466, ainda hoje existe uma tendência em discutir sua aplicação quanto ao contrato de doação. Isso acontece pela possibilidade de o donatário exigir que a doação seja feita pelo doador, o que configura em uma contradição da liberalidade que esse tramite exige (PEREIRA, 2006).

Por fim, muito é discutido sobre a admissibilidade ou não do contrato preliminar de doação, diante da contestação quanto ao contrato consensual de doação. Villela (2006) aponta, que é contraditória a ideia de que o contrato de doação seja algo consensual, mas que não admitem a promessa de doação. Visto que, para o autor, no caso do contrato consensual o doador tem obrigação de passar um bem ao donatário, o que o configura como uma promessa.

---

<sup>5</sup> Diferentemente do que ocorre nas doações não puras, como a remuneratória, a condicional e a com encargo, que possuem algumas regras próprias, entre as quais a impossibilidade de aceitação tácita.

<sup>6</sup> Artigo 538 C.C

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser visto no decorrer do presente artigo, no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão formal da promessa de doação, porém, essa prática não encontra vedação e/ou proibição, levando-se em consideração que o contrato preliminar não viola nenhum princípio de ordem pública.

Tal dicotomia leva a doutrina brasileira a ter posições variadas com fundamentos firmes e sólidos sobre a questão.

A promessa de doação é comumente encontrada nos processos de família, tais como divórcios e dissolução de união estável. A promessa de doação, geralmente, ocorre diante de uma das partes que manifesta o desejo de doar algo entre si, ou para seus filhos, preservando o patrimônio amealhado.

O fato de a promessa de doação ser algo espontâneo, quando e formalizada por um contrato preliminar de doação gera controvérsias, pois, se por um lado existe doutrina que considera que o donatário pode exigir o bem que lhe foi prometido, por outro lado, isso não seria possível ante a coercitividade da efetivação o que desnatura a liberalidade da doação.

O que se tem em arremate é que o donatário não pode ser desamparado pelo ordenamento jurídico quando efetivado o contrato preliminar, uma vez que não há qualquer vedação ao seu uso.

Diante da leitura realizada verifica-se que embora seja um tema bastante sensível ao direito contratual e obrigacional, é possível atualmente discutir a validade e o consenso quanto a elegibilidade da promessa de doação.

#### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil Brasileiro. In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI J. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CASCARDO, L. A Promessa de Doação e o Princípio da Exigibilidade. **Revista JusBrasil**. 2016. Disponível em:

<<https://armelonicascardo.jusbrasil.com.br/artigos/355314326/a-promessa-de-doacao-e-o-principio-da-exigibilidade>> Acesso em: 14 de fev. de 2020

CAVALCANTE FILHO, J. T. A promessa de doação no direito brasileiro: breves notícias de uma controvérsia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1616, 4 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10726>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DIAS, M. B. **Divórcio já**: comentários à emenda constitucional 66 de 13/07/10 – São Paulo: Ed. RT, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. II

FARIAS, C. C. de. **Curso de Direito Civil**: Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie .6.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, P. S. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KRUSCHEWSKY, E. **Teoria Geral dos Contratos Civil**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

LOPES, J. R. de L. **Consumer Bankruptcy and Over-indebtedness in Brazil**. In: NIMEI- -KIESILÄINEN, Johanna; RAMSAY, Iain; WHITFORD, William C. (Org.). *Consumer Bankruptcy in Global Perspective*. Oxford, Portland (Oregon): Hart, 2004.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil**. vol. 3 – Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY, Nelson. doação pura, preliminar de doação e contratos de gestão. *Revista de Direito Privado*, vol. 25, p. 7 – 58, Jan - Mar/2006.

PEREIRA, Á. P. **Divórcio e separação judicial no novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. III

PEREA, N. M. Promessa de doação: da exigibilidade ao cumprimento. **Revista JusBrasil**. 2016. Disponível em: <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/352470399/promessa-de-doacao>> Acesso em 14 de fev. de 2020.

QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático direito civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017

SERRA, O. R. **A (in)exigibilidade da promessa de doação**. (Monografia) Curso de Direito. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2018.

SOUZA, S. C. de. **Comentários ao novo Código Civil**: Das várias espécies de contrato. Da troca ou permuta. Do contrato intimatório, Da doação. Da locação de coisas (arts. 533 a 578). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 8.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Método, 2011.

TORRENTE, Andrea. La donazione, Milano, Giuffrè, 1956, pp. 243-244

VILLELA, J. B. **Contrato de doação**: Pouca luz e muita sombra. In: PEREIRA Júnior, Antonio Jorge e JABUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

WALD, A. **Direito Civil**: Contratos em espécie. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.